



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026/2023

“Altera a Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017, que ‘regulamenta a alínea ‘b’ do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal’.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual almeja modificar a Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, que regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A matéria foi lida no Expediente desta Casa Legislativa em 10/10/2023 e encontra-se acompanhada de Justificativa que contextualiza adequadamente o escopo do Projeto de Lei Complementar em foco, nestes termos:

O presente projeto de lei trata da atualização de regras para a conversão de saldo de depósitos judiciais em pagamento de precatórios do Estado de Santa Catarina e de seus Municípios. A proposta tem como objetivo adaptar a Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017, às normas constitucionais aprovadas posteriormente à sua vigência.

[...]

A alteração proposta para o art. 1º da Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017 fortalece o espírito do presente projeto ao eliminar a referência cruzada à EC 94/2016, desvinculando a lei dessa regra específica.

[...]

Já as propostas de alteração do caput do art. 3º e de inclusão do § 5º da Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017, irão viabilizar a principal adaptação que se pretende com esse instrumento.

Isso porque **o texto original vincula a aplicação dos percentuais de conversão de depósitos judiciais ao saldo verificado na data de início de vigência da Lei Complementar.** Ou seja, autoriza a



transferência de percentual de um saldo estático, verificado em setembro de 2017. Esse limite de conversão não está previsto, inclusive, no texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. **Além disso, tornou outras normas, como a de controle do saldo utilizado, inexecutáveis.**

[...]

Da mesma forma, a proposta altera o art. 8º da indigitada Lei Complementar, **definindo que o momento de verificação do saldo utilizado é ao final de cada exercício financeiro.** Se esse saldo atualizado utilizado for maior do que o autorizado em lei, o Tribunal de Justiça notificará o ente devedor, e este deverá recompor o saldo até o dia 31 de março.

[...]

Por sua vez, o art. 3º dispõe sobre alterações na documentação a ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo no momento do requerimento das conversões. Essas normas são previstas no art. 7º da Lei Complementar. **As mudanças consistem em retirar o prazo de 72 horas para que a conta seja recomposta pelo ente devedor, já que os marcos temporais de verificação e recomposição foram alterados para o final do exercício e 31 de março de cada ano, respectivamente.** Logo, a alteração visa manter congruência com a nova regra.

[...]

O art. 3º cria exceção à regra geral que considera o saldo de depósitos judiciais existente no final do exercício financeiro. Essa exceção ocorre para o ano em que este projeto de lei for aprovado. Nesse caso, o saldo a ser considerado é o do último dia do mês em que a lei for aprovada. Também, para a verificação com o fim de recomposição do fundo garantidor, será considerado apenas o saldo a ser observado ao final do exercício financeiro de 2024. **Ou seja, o controle de saldo do fundo garantidor ocorrerá a partir de 2025.**

(Grifos acrescentados).

Ademais, a proposição em estudo encontra-se instruída com Certidão¹ do Poder Judiciário catarinense, a qual declara que a minuta do texto legal apresentado foi aprovada, por unanimidade, pelo Conselho do Sistema de Depósitos Judiciais (SIDEJUD), em reunião extraordinária realizada em 28 de setembro de 2023, bem como pelo seu Órgão Especial, em sessão ordinária, realizada em 4 de outubro de 2023.

A matéria em pauta foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião do dia 14/11/2023, e encaminhada ao atual Órgão Fracionário, sob a relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.

¹ <https://elegis.ale.sc.gov.br/administrativo/processo/gerenciar-processo/9165>



II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria visa tão somente adequar a Lei Complementar estadual nº 706, de 2017, ao novo regramento alusivo à conversão de saldo de depósitos judiciais em pagamentos de precatórios, no âmbito estadual e dos municípios respectivos, uma vez que após a edição da referida norma estadual a Constituição Federal recebeu duas emendas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sobre o assunto.

Dessa forma, entendo que a propositura, se aprovada, não acarretará a criação de despesa, tendo as medidas propostas o intuito de ajustar a Lei Complementar estadual nº 706, de 2017 aos novos preceitos constitucionais surgidos após a sua edição.

Ademais, enfatiza-se que na Certidão emitida pelo Poder Judiciário catarinense, constante dos autos eletrônicos da matéria, que trata, também, da sua aprovação pelo Conselho do Sistema de Depósitos Judiciais (SIDEJUD), não consta menção quanto a quaisquer gastos decorrentes da implementação da proposição ora analisada.

Ante o exposto, ausente óbice de natureza financeira e orçamentária, voto, com fulcro nos arts. 73, II e 144, II, no âmbito desta **Comissão de Finanças e Tributação**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0026/2023**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma originalmente concebida, por entender que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator